



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS**

CONSULTA PÚBLICA Nº 34 - SEI, 22 DE NOVEMBRO DE 2022

A Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial SEPEC-ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico – PPB de "ESPELHO RETROVISOR INTERNO ELETROCRÔMICO PARA VEÍCULOS DE QUATRO RODAS".

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços, no endereço:

<https://www.gov.br/produktividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/consultas-publicas-de-ppb-1/consultas-publicas-de-ppb-2022>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@economia.gov.br, cgct.ppb@mcti.gov.br e cgpri.ppb@suframa.gov.br.

GLENDIA BEZERRA LUSTOSA

Secretária de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços

ANEXO

PROPOSTA Nº 030/2022 – ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA ESPELHO RETROVISOR INTERNO ELETROCRÔMICO PARA VEÍCULOS DE QUATRO RODAS, ESTABELECIDO PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT Nº 200, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

D) ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DOS INCISOS DO ART. 1º (ETAPAS PRODUTIVAS):

DE:

Art. 1º

I – injeção plástica do gabinete e da moldura;

II – estampagem da placa de alumínio;

III – montagem e soldagem dos componentes nas placas de circuito impresso;

IV – montagem do subconjunto composto por circuito eletrônico, célula fotoelétrica e espelhos; e

V – montagem final do produto.

PARA:

Art. 1º

I – injeção plástica do gabinete e da moldura;

II – estampagem da placa de alumínio, **quando aplicável;**

III – montagem e soldagem dos componentes nas placas de circuito impresso;

IV – montagem do subconjunto composto por circuito eletrônico, célula fotoelétrica e espelhos;

V - montagem do suporte articulado, quando aplicável; e

VI – montagem final do produto.

II) ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 2º (DISPENSA DE ETAPAS CONDICIONADA A INVESTIMENTO EM P&D):

DE:

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos III e IV, bem como a montagem do suporte articulado, até o limite de produção de 100.000 (cem mil) unidades, no ano calendário.

§ 1º A dispensa constante no **caput** fica condicionada à aplicação mínima, pela a empresa, de 3% (três por cento) em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), na Amazônia Ocidental.

§ 2º O percentual a que se refere o parágrafo primeiro será calculado sobre o faturamento anual bruto no mercado interno, auferido com a comercialização do produto, deduzidos os tributos incidentes nessa comercialização.

§ 3º Para efeito desta Portaria consideram-se atividades de P&D, as definidas pelo art. 20 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

PARA:

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos III, IV e V do art. 1º até o limite de produção de 100.000 (cem mil) unidades, no ano calendário.

§ 1º A dispensa de realização das etapas constantes nos incisos III e IV do art. 1º fica condicionada à aplicação mínima, pela empresa, de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do faturamento bruto anual em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) por etapa dispensada.

§ 2º O investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) a que se refere a etapa II do Anexo deverá ser realizado na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, mediante aplicação em programa prioritário instituído pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA) ou mediante a formulação e execução de projetos que objetivem a geração de produtos, suas partes e peças ou processos inovadores, bem como o desenho industrial de novos produtos, em conformidade ao disposto no art. 2º do Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006.

§ 3º O investimento em PD&I a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser calculado sobre o faturamento bruto anual no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, do produto a que se refere esta Portaria, deduzidos os tributos incidentes nesta operação.

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, serão considerados como aplicação em atividades de PD&I do ano-calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizadas até 31 de março do ano subsequente.